



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de maio de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0199(COD)**

**5488/21
ADD 1**

**FSTR 7
REGIO 7
FC 1
CADREFIN 32
RELEX 35
CODEC 75**

PROJETO DE NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), apoiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo – Projeto de nota justificativa do Conselho

I. INTRODUÇÃO

1. Em 29 de maio de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), apoiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e pelos instrumentos de financiamento externo¹ (Regulamento Interreg), que faz parte do pacote legislativo relativo à política de coesão para 2021-2027. Nos termos dos artigos 174.º, 176.º e 177.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o objetivo estratégico primordial do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) consiste em reforçar a coesão económica, social e territorial da União através da redução das disparidades entre as diversas regiões da UE, devendo certas categorias de regiões ser objeto de uma atenção especial, nomeadamente as regiões transfronteiriças. O Regulamento Interreg estabelece disposições específicas ao abrigo das quais um ou mais Estados-Membros e as respetivas regiões, bem como um ou mais Estados-Membros e países terceiros e as respetivas regiões cooperam além-fronteiras.
2. O Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões adotaram os seus pareceres, respetivamente, em 19 de setembro de 2018² e 5 de dezembro de 2018³.
3. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre o Regulamento Interreg na sessão plenária de 26 de março de 2019.
4. O Grupo das Ações Estruturais analisou a proposta de regulamento relativo ao Interreg em várias reuniões durante as Presidências búlgara, austríaca, romena, finlandesa, croata e alemã.
5. Em 29 de maio de 2019, o Comité de Representantes Permanentes aprovou o mandato parcial de negociação inicial. Em 5 de outubro de 2020, o mandato parcial de negociação foi atualizado pelo Comité de Representantes Permanentes, a fim de ter em conta as Conclusões do Conselho Europeu sobre o quadro financeiro plurianual 2021-2027 e o pacote de recuperação adotado na reunião extraordinária do Conselho Europeu de 17, 18, 19, 20 e 21 de julho de 2020.

¹ Doc. ST 9536/18 + ADD 1.

² JO C 440 de 6.12.2018, p. 116.

³ JO C 86 de 7.3.2019, p. 137.

6. Com base nesses mandatos, as Presidências finlandesa, croata e alemã realizaram negociações interinstitucionais que foram concluídas em 2 de dezembro de 2020.
7. Em 18 de dezembro de 2020, a Comissão do Desenvolvimento Regional (REGI) do Parlamento Europeu aprovou o resultado das negociações interinstitucionais. Em 20 de janeiro de 2021, o presidente da Comissão REGI enviou uma carta à Presidência do Conselho, indicando que recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho, sob reserva de verificação jurídico-linguística, na segunda leitura do Parlamento.
8. Tendo em conta o acordo acima referido e após revisão jurídico-linguística, o Conselho adotou a sua posição em primeira leitura em [xxxx de 2021], em conformidade com o processo legislativo ordinário previsto no artigo 294.º do TFUE.

II. OBJETIVO (artigo 1.º)

9. Nos termos do artigo 176.º do TFUE, o FEDER tem por objetivo contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. Nos termos desse artigo e do artigo 174.º, segundo e terceiro parágrafos, do TFUE, o FEDER destina-se a contribuir para reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, devendo certas categorias de regiões ser objeto de uma atenção especial, nomeadamente as regiões transfronteiriças.
10. O Regulamento Interreg estabelece as disposições específicas necessárias em relação ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia ("Interreg"), no âmbito do qual um ou mais Estados-Membros e as respetivas regiões cooperam além-fronteiras no que diz respeito à eficácia da programação, nomeadamente disposições em matéria de assistência técnica, acompanhamento, avaliação, comunicação, elegibilidade, gestão e controlo e gestão financeira.

11. No que diz respeito à concessão de apoio aos programas Interreg a partir dos instrumentos de financiamento externo da União (Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III) e Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (IVCDCI)), o Regulamento Interreg define objetivos específicos adicionais, bem como as regras para integrar esses fundos nos programas Interreg. O Regulamento Interreg prevê também a possibilidade de os países e territórios ultramarinos (PTU) participarem nos programas Interreg.
12. No que diz respeito à concessão de apoio aos programas Interreg a partir dos fundos Interreg (FEDER e instrumentos de financiamento externo da União), o Regulamento Interreg define os objetivos específicos do Interreg, os critérios de elegibilidade aplicáveis aos Estados-Membros, aos países terceiros, aos países parceiros, aos PTU e às respetivas regiões, os recursos financeiros e os critérios de repartição destes últimos.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

a) Vertentes do Interreg (artigo 3.º)

13. De acordo com a posição do Conselho em primeira leitura, os programas de cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional prosseguirão no âmbito do Interreg. Cada um desses programas tem legitimidade própria e as áreas de eficácia comprovada dos programas serão mantidas.
14. Com base na experiência adquirida com a cooperação transfronteiriça e transnacional nas regiões ultraperiféricas durante o período de programação de 2014-2020 – em que a combinação das duas vertentes num único programa por área de cooperação não resultou numa simplificação suficiente para as autoridades do programa e para os beneficiários –, foi criada uma vertente específica para as regiões ultraperiféricas, a fim de permitir que essas regiões cooperem com os países e territórios seus vizinhos da forma mais eficaz e simples possível.

15. No âmbito do Interreg, o FEDER e (se aplicável) os instrumentos de financiamento externo da União apoiarão as seguintes vertentes:

- **Vertente A:** a cooperação transfronteiriça entre regiões adjacentes, para promover um desenvolvimento regional integrado e harmonioso entre regiões vizinhas separadas por fronteiras terrestres ou marítimas;
- **Vertente B:** a cooperação transnacional em territórios transnacionais mais vastos ou em torno de bacias marítimas, envolvendo parceiros nacionais, regionais e locais dos programas nos Estados-Membros, países terceiros, países parceiros e PTU, com vista a alcançar um maior grau de integração territorial;
- **Vertente C:** a cooperação inter-regional, para reforçar a eficácia da política de coesão através da promoção dos seguintes programas:
 - a) O programa Interreg Europa;
 - b) O programa URBACT;
 - c) O programa INTERACT; e
 - d) O programa ESPON;
- **Vertente D:** a cooperação das regiões ultraperiféricas entre si e com os seus países terceiros, países parceiros ou PTU vizinhos, ou com organizações de integração e de cooperação regionais, ou com vários destes, para facilitar a integração regional e o desenvolvimento harmonioso na sua vizinhança.

b) Objetivos específicos do Interreg e concentração temática (artigos 14.º e 15.º)

16. No âmbito do Interreg, o FEDER contribui para os objetivos específicos fixados no âmbito dos objetivos estratégicos da política de coesão. Contudo, a lista dos objetivos específicos que se enquadram nos diferentes objetivos estratégicos é adaptada às necessidades específicas do Interreg, a fim de permitir intervenções do tipo das do FSE, através de ações conjuntas no âmbito dos programas Interreg. Além disso, são acrescentados dois objetivos específicos do Interreg: "Uma melhor governação da cooperação" e "Uma Europa mais segura e mais protegida". A posição do Conselho em primeira leitura estabelece um bom equilíbrio entre os cinco objetivos da política de coesão e os dois objetivos específicos do Interreg.
17. Neste contexto, os programas Interreg podem apoiar o objetivo específico do Interreg de "Uma melhor governação da cooperação", através de uma ou mais das seguintes ações:
- a) Reforçar a capacidade institucional das autoridades públicas, nomeadamente das mandatadas para administrar um território específico, e das partes interessadas (todas as vertentes);
 - b) Reforçar a eficiência da administração pública, promovendo a cooperação jurídica e administrativa e a cooperação entre os cidadãos, os intervenientes da sociedade civil e as instituições, nomeadamente com vista a resolver entraves jurídicos e de outro tipo nas regiões fronteiriças (vertentes A, C, D e, se for o caso, vertente B);
 - c) Reforçar a confiança mútua, nomeadamente incentivando as ações interpessoais (vertentes A, D e, se for o caso, vertente B);
 - d) Reforçar a capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas para executar as estratégias macrorregionais e as estratégias relativas às bacias marítimas, bem como outras estratégias territoriais (todas as vertentes);
 - e) Reforçar a democracia sustentável e apoiar os intervenientes da sociedade civil e o seu papel nos processos de reformas e nas transições democráticas (todas as vertentes com envolvimento de países terceiros, países parceiros ou PTU); e
 - f) Outras ações para apoiar uma melhor governança da cooperação (todas as vertentes).

18. Por outro lado, os programas Interreg podem também apoiar o objetivo específico do Interreg de "Uma Europa mais segura e mais protegida", através de ações nos domínios da gestão da passagem das fronteiras, da mobilidade e da gestão das migrações, incluindo a proteção e a integração económica e social dos nacionais de países terceiros (por exemplo, migrantes e beneficiários de proteção internacional).
19. Até 20 % dos recursos disponíveis de cada programa Interreg A, B e D podem ser afetados ao objetivo específico do Interreg de "Uma melhor governação da cooperação", e até 5 % podem ser afetados ao objetivo específico do Interreg de "Uma Europa mais segura e mais protegida".
20. No que diz respeito à concentração temática, para cada programa Interreg A, B e D, o acordo alcançado com o Parlamento afeta pelo menos 60 % dos recursos disponíveis ao objetivo estratégico 2 (Uma Europa mais verde, hipocarbónica, em transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono, e resiliente) e, no máximo, a mais dois outros objetivos estratégicos, enquanto os programas Interreg A ao longo das fronteiras terrestres internas afetarão, pelo menos, 60 % ao objetivo estratégico 2 e ao objetivo estratégico 4 (Uma Europa mais social e inclusiva, mediante a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais) e, no máximo, a mais dois outros objetivos estratégicos.

c) Fundos para pequenos projetos (artigo 25.º)

21. Os pequenos projetos aproximam as pessoas localmente e são importantes para o desenvolvimento das zonas fronteiriças. Distinguem-se pelo seu âmbito de aplicação reduzido e pela necessidade de um apoio financeiro igualmente modesto. A posição do Conselho em primeira leitura assegura que os pequenos projetos possam ser executados com êxito, simplificando as disposições aplicáveis e incorporando regras claras no que diz respeito à sua governação.
22. Os destinatários finais de um fundo para pequenos projetos receberão apoio através do beneficiário e procederão à execução dos pequenos projetos no âmbito desse fundo para pequenos projetos ("pequeno projeto"). O beneficiário pode ser uma entidade jurídica transfronteiriça, um AECT, ou um organismo dotado de personalidade jurídica. No âmbito de cada programa Interreg, será possível criar fundos para pequenos projetos, uma vez que a contribuição total para os fundos para pequenos projetos não poderá exceder 20 % da dotação total do programa Interreg em causa.

d) Participação de países terceiros, países parceiros, PTU ou organizações de integração e de cooperação regionais em programas Interreg em regime de gestão partilhada (artigos 53.º a 60.º)

23. A posição do Conselho em primeira leitura constitui um avanço para a simplificação da cooperação além fronteiras da União. A fim de aplicar um conjunto de regras essencialmente comuns em regime de gestão partilhada, tanto nos Estados-Membros participantes como nos países terceiros, países parceiros, PTU ou organizações de integração e de cooperação regionais participantes, serão aplicáveis as regras "normais" do Interreg. São, contudo, necessárias algumas adaptações para ter em conta os participantes que não estão vinculados pelo direito da UE. Neste contexto, este capítulo estabelece regras específicas relativas às autoridades do programa, aos modos de gestão, à elegibilidade, aos grandes projetos de infraestruturas, aos contratos públicos, à gestão financeira e à celebração de convenções de financiamento.

24. O ponto de partida é o facto de a elegibilidade das despesas estar ligada à assinatura da convenção de financiamento pelo país terceiro, país parceiro ou PTU em questão. Às autoridades dos programas Interreg podem corresponder autoridades equivalentes nos países terceiros, países parceiros ou PTU. Os contratos públicos para os beneficiários respeitarão as regras aplicáveis à contratação pública externa previstas no Regulamento Financeiro. Será estabelecida uma taxa de cofinanciamento distinta da taxa nacional quando o apoio provenha de um instrumento de financiamento externo da União ou em caso de transferência de uma contribuição adicional de um país terceiro, país parceiro ou PTU.

e) Disposições específicas relativas à gestão indireta (artigo 61.º)

25. O acordo alcançado com o Parlamento prevê a possibilidade de os programas Interreg no âmbito da cooperação respeitante às regiões ultraperiféricas (vertente D) serem executados em regime de gestão indireta. São fixadas regras específicas para determinar como executar esses programas, no todo ou em parte, em regime de gestão indireta.

IV. CONCLUSÃO

25. A posição do Conselho em primeira leitura reflete o compromisso alcançado nas negociações realizadas entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.
 26. O Conselho considera que a sua posição em primeira leitura representa um pacote equilibrado para todos os programas Interreg abrangidos pelo regulamento em causa no período de programação 2021-2027.
-